

NÚCLEO SOCIAL
Fls. 11
Rub. GA

DESPACHO Nº **0029/2024-SPMD/NUSOC/ALMT.**

PARECER Nº **0085/2024**

PROCESSO Nº **151/2024** PROTOCOLO Nº **247/2024**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 91/2024**

AUTORIA: **Deputado Estadual SEBASTIÃO REZENDE.**

EMENTA ORIGINAL: **“Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”**

“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”

I – RELATÓRIO:

Versam os autos sobre o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 91/2024**, de autoria do ilustre Deputado Estadual SEBASTIÃO REZENDE, que “Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”, lido na 1ª Sessão Ordinária (07/02/2024).

Segundo consta na presente Proposição:

Art. 1º Esta lei institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento e estabelece diretrizes para sua execução, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – pessoa com deficiência é o indivíduo que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que dificulta ou impede sua participação efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II – transtornos do neurodesenvolvimento são condições neurológicas que podem interferir na aquisição, retenção, ou aplicação de habilidades ou conjuntos de informações específicos, que podem envolver disfunção da atenção, da



ALMT | Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado Mato Grosso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social



memória, da percepção, da linguagem, da solução de problemas ou da interação social.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento:

I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas para o atendimento à pessoa com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento;

II – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas nestas condições e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III – a atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV – o estímulo à inserção da pessoa com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente;

V – a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa à deficiência ou transtorno e suas implicações;

VI – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com deficiência ou transtorno do neurodesenvolvimento, bem como pais e responsáveis;

VII – o estímulo à pesquisa científica com prioridade para temas ligados à neurologia e ao desenvolvimento comportamental no Estado, com vistas a possibilitar conhecimento sobre a dimensão e as características das deficiências e dos transtornos do neurodesenvolvimento.

Parágrafo único – Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com deficiência ou com transtornos do neurodesenvolvimento:

I – a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II – a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III – serviços de atenção integral à saúde, específicos para suas necessidades, incluindo:

“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

NUS

Núcleo Social

Atua a proposição ganha vida

CONTO DO DESENVOLVIMENTO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA | NÚCLEO SOCIAL



Assessoria Técnica | E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br

Consultor Legislativo: | E-mail: francisco.xavier@al.mt.gov.br



Telefones: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915

PYS
Página 2 de 14

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

NUS C

Núcleo Social

20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027



- a) diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) atendimento multiprofissional;
- c) nutrição adequada ou terapia nutricional;
- d) tratamento com o uso de medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV – o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia digna e com suporte adequado observando a capacidade de autonomia;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.

§ 1º – Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com deficiência ou transtorno do neurodesenvolvimento, matriculada no ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

§ 2º – O acompanhante especializado trabalhará, primordialmente, com vistas à inserção da pessoa com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar, sendo capaz de atuar diante das dificuldades de adaptação ao ambiente escolar, bem como no que diz respeito ao ensino-aprendizagem, auxiliando o aluno nas interações sociais e nas práticas pedagógicas.

Art. 4º A pessoa com deficiência ou transtorno do neurodesenvolvimento não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único – Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 5º A pessoa com deficiência ou transtorno do neurodesenvolvimento não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 6º O gestor escolar ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com qualquer tipo de transtorno do neurodesenvolvimento, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”





ALMT | Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado Mato Grosso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social



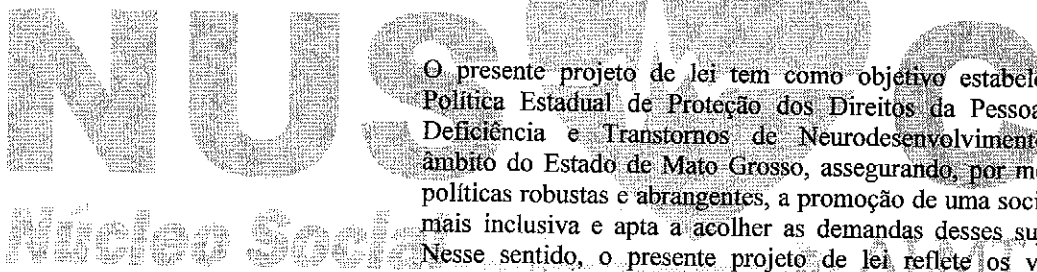
§ 1º – Fica vedada a limitação de matrículas de alunos com deficiência ou transtorno do neurodesenvolvimento nos estabelecimentos públicos e privados.

§ 2º – Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, o gestor será punido com a perda do cargo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 20/02/2024, de caráter informativo, conforme fl. 10, informando que não foi localizado projeto de lei que trata de matéria análoga ou conexa a proposição em análise.

Nas folhas 04 e 05 da propositura, o nobre Parlamentar apresenta as seguintes justificativas:



O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Transtornos de Neurodesenvolvimento, no âmbito do Estado de Mato Grosso, assegurando, por meio de políticas robustas e abrangentes, a promoção de uma sociedade mais inclusiva e apta a acolher as demandas desses sujeitos. Nesse sentido, o presente projeto de lei reflete os valores constitucionais fundamentais de respeito e de dignidade e reconhece a importância do reconhecimento da diversidade humana em sua total abrangência. Assim, a implementação de uma ferramenta de proteção dos direitos da pessoa com deficiência e transtornos de neurodesenvolvimento é uma medida crucial, pois promove igualdade de oportunidades em todas as esferas da vida, como por exemplo, acesso adequado ao emprego, ao transporte, à educação, à saúde e à participação plena na comunidade. Nesse contexto, ao estabelecer diretrizes claras e mecanismos de sua implementação, a política contribui para a quebra de barreiras que historicamente limitaram o pleno pertencimento destes indivíduos no que tange o ambiente sociopolítico.

Ademais, importante mencionar que a proteção dos direitos da Pessoa com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento, para além de uma obrigação ética, diz respeito a uma estratégia de enriquecimento social. Ao valorizar e incluir as contribuições únicas que cada indivíduo pode oferecer, cria-se um ambiente mais enriquecedor e dinâmico para todos os cidadãos, direta ou indiretamente beneficiados por este avanço coletivo. Daí a importância do presente projeto de lei. Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto.

“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA | NÚCLEO SOCIAL

Assessoria Técnica | E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br

Consultor Legislativo: | E-mail: francisco.xavier@al.mt.gov.br

Telefones: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915

PYS

Página 4 de 14

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora



20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027



Em 11/03/2024, os autos foram enviados ao Núcleo Social, à Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso e esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, a Proposição em questão, **apto para análise e emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.**

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de Substitutivos, Emendas ou Apenso.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, **verifica-se a existência de normativa que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado.** No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser pensada.

O PROJETO DE LEI Nº 91/2024 tem como objetivo instituir a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento e estabelece diretrizes para sua execução, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

De acordo com o art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) considera-se pessoa com deficiência aquela que:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”



II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (Vide Lei nº 13.846, de 2019) (Vide Lei nº 14.126, de 2021) (Vide Lei nº 14.768, de 2023)

§ 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.724, de 2023).

Segundo o Manual MSD – versão saúde para a família dispõe que “O termo “distúrbios do neurodesenvolvimento é uma denominação mais adequada para os distúrbios do desenvolvimento. Os distúrbios do neurodesenvolvimento são problemas neurológicos que podem interferir com a aquisição, retenção, ou aplicação de habilidades ou conjuntos de informações específicos. Eles podem envolver disfunção da atenção, da memória, da percepção, da linguagem, da solução de problemas ou da interação social. Esses distúrbios podem ser leves e de fácil controle com intervenções comportamentais e educacionais ou podem ser mais graves, e as crianças afetadas podem precisar de mais apoio. E os distúrbios do neurodesenvolvimento incluem Transtorno do déficit de atenção com hiperatividade, Transtornos do espectro autista, Dificuldades de aprendizagem, como dislexia e deficiências em outras áreas acadêmicas, Deficiência intelectual e Síndrome de Rett.”¹

Vejamos outra definição sobre o neurodesenvolvimento:

O neurodesenvolvimento é o conjunto de habilidades no qual a pessoa passa a interagir com o meio que a rodeia, esse contato se dá de forma dinâmica e será determinado pela idade, maturidade, estímulos presentes no ambiente de convivência e

¹ Disponível em: <https://www.msmanuals.com/pt-br/casa/problemas-de-sa%C3%BAde-infantil/dist%C3%BArbios-de-aprendizagem-e-do-desenvolvimento/defin%C3%A7%C3%A3o-do-dist%C3%BArbios-do-desenvolvimento>



fatores biológicos. Quando o neurodesenvolvimento é comprometido por problemas neurológicos, que podem interferir na aquisição, retenção, ou aplicação de habilidades, chamamos de transtornos do neurodesenvolvimento. Esses distúrbios, podem envolver disfunção da atenção, da memória, da percepção, da linguagem, da solução de problemas ou da interação social.

Esses são alguns transtornos do neurodesenvolvimento: Deficiências Intelectuais (DI), Transtornos da Comunicação, Transtorno Específico da Aprendizagem, Transtornos Motores, o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Transtornos do Espectro Autista (TEA).

A Real Saúde entende que trabalhar as terapias em conjunto, de maneira multidisciplinar, garante uma melhor resposta ao neurodesenvolvimento.

Dessa forma, as equipes conseguem desenvolver um tratamento melhor e mais completo para quem está sob seus cuidados, o atendimento se torna mais qualificado, efetivo e seguro para o paciente.²

Posto isso, no momento da análise do Projeto por esta Comissão, houve a habitual “**pesquisa**” e conferência no sistema de tramitação (intranet – controle de proposição) sobre o assunto e foi confirmada a existência de diversas normas vigentes que tratam da matéria de forma semelhante ou análoga ao projeto de lei. Vejamos a lista abaixo do **rol exemplificativo** das leis em vigor:

- 1) LEI Nº 6.857, DE 31 DE MARÇO DE 1997 - D.O. 1º.04.97 - Dispõe sobre a reabilitação e assistência aos portadores de deficiência, e dá outras providências.
- 2) LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2002 - D.O. 25.11.02 - Dispõe sobre o Estatuto das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais no âmbito do Estado de Mato Grosso.
- 3) LEI Nº 8.534, DE 31 DE JULHO DE 2006 - D.O. 31.07.06 - Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONEDE, e dá outras providências.

² Disponível em: <https://www.clinicarealsaude.com.br/neurodesenvolvimento/>

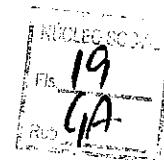




- 4) LEI Nº 10.170, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014 - D.O. 26.09.14 -
Proíbe a cobrança de valores adicionais – sobretaxa para matrícula ou mensalidade de estudantes portadores de síndrome de Down, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras síndromes e dá outras providências.
- 5) LEI Nº 10.117, DE 11 DE JUNHO DE 2014 - D.O. 11.06.14 - Dispõe sobre o direito de matrícula em estabelecimentos de ensino próximos à sua residência, para os portadores de necessidades especiais, e dá outras providências.
- 6) LEI Nº 10.599, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017 - D.O. 26.09.17 - Dispõe sobre a inserção, a integração e a inclusão social, nas escolas públicas do Estado de Mato Grosso, de alunos com deficiência e dá outras providências.
- 7) LEI Nº 10.626, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017 - DO 1º.11.17 E DOEAL/MT DE 1º.11.17 - Institui a Política de Promoção da Aprendizagem - Proap - nas redes estaduais de saúde e educação e dá outras providências.
- 8) LEI Nº 10.753, DE 30 DE AGOSTO DE 2018 - D.O. 30.08.18 - Institui o Programa Estadual de Oportunidade e Inclusão para Jovem Aprendiz, Pessoa com Deficiência ou Reabilitado Aprendiz no Estado de Mato Grosso.
- 9) LEI Nº 10.791, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DO 28.12.18 - Dispõe sobre o oferecimento, na rede pública de saúde do Estado, de exames e avaliação para diagnóstico precoce do autismo, e também do tratamento para os pacientes portadores do transtorno e do apoio aos familiares dos pacientes com autismo.

“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”





- 10) LEI Nº 10.800, DE 09 DE JANEIRO DE 2019 - D.O. 14.01.19 e DOEAL/MT 14.01.2019 - Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos portadores de Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e com Transtorno do Déficit de Atenção sem Hiperatividade (TDA).
- 11) LEI Nº 11.239, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020 - D.O. 03.11.20 - Institui o Plano de Atenção Educacional Especializado – PAE para os alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia) nas instituições de ensino e dá outras providências.
- 12) LEI Nº 11.689, DE 15 DE MARÇO DE 2022 - DO 16.03.22 - Institui a Política Estadual de Educação Especial, Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.
- 13) LEI Nº 11.746, DE 03 DE MAIO DE 2022 - DO 04.05.22 - Estabelece preceitos para o aperfeiçoamento da política educacional dos sistemas públicos de ensino para a permanência e o sucesso escolar de alunos com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem, e dá outras providências.
- 14) LEI Nº 11.778, DE 24 DE MAIO DE 2022 - DO 25.05.22 - Dispõe sobre o desenvolvimento de ações que visem à utilização de recursos de tecnologia assistiva para os alunos com deficiência nos estabelecimentos de ensino da rede pública do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.
- 15) LEI Nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022 - DO 01.11.22 - Institui a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Apoio à Família e aos Cuidadores da

“AQUIA PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”





Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado de Mato Grosso.

16) LEI Nº 12.416, DE 18 DE JANEIRO DE 2024 - DO 19.01.2024 - Dispõe sobre o cadastramento de recém-nascidos e crianças, com deficiência, atendidas em unidades, no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Dessa maneira, observamos que as legislações vigentes já contemplam os direitos da pessoa com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento em diversas áreas, como: saúde (diagnóstico, tratamento, reabilitação, acompanhamento especializado e multiprofissional), educação (direito a matrícula, garantia de educação especial, tecnologia assistiva, etc.), acesso ao mercado de trabalho, capacitação profissional, realização de estudos, pesquisas, banco de dados e eventos que incentivem o debate sobre os direitos da pessoa com deficiência, de modo a assegurar o pleno exercício de seus direitos fundamentais individuais e sociais. Além disso, as legislações em vigor buscam a inserção, integração e a inclusão social dessas pessoas nas atividades políticas, econômicas, sociais e culturais do estado, bem como buscam conscientizar a sociedade para prevenir e eliminar todas as formas de discriminação.

É pertinente ressaltar a importância do ordenamento legislativo e jurídico para a estabilidade e eficácia das políticas públicas. O princípio da segurança jurídica, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, demanda coerência e harmonia nas normas que regulam determinada matéria, evitando conflitos e incertezas quanto à sua aplicação e interpretação.

Ao pretender legislar sobre a instituição da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com deficiência e transtornos do

“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”





neurodesenvolvimento já previstos em diversas leis, a proposta em análise poderia resultar em uma **sobreposição normativa**, criando lacunas ou ambiguidades que prejudicariam a uniformidade e a efetividade das leis existentes. Tal sobreposição contraria o princípio da unidade normativa, que exige a coerência e a integridade do sistema jurídico. Portanto, a proposição em análise não se mostra oportuna, uma vez que **não há lacunas a serem preenchidas ou deficiências a serem corrigidas na legislação vigente**.

Por fim, cabe ressaltar que, do ponto de vista da eficiência administrativa, o arquivamento da proposta se apresenta como medida prudente e racional. Evita-se, dessa forma, a duplicidade de normas e a sobrecarga dos órgãos responsáveis pela execução das políticas de proteção dos direitos da pessoa com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento, garantindo-se uma gestão mais eficaz e simplificada dos recursos públicos.

De todo modo, conforme demonstrado, a medida legislativa objetivada pela proposição, em exame já se acha consignada em legislações vigentes, **de modo que não há inovação no ordenamento legislativo corrente**. Ora, a capacidade de inovação na ordem jurídica constitui-se em um traço imprescindível de todo ato legislativo. À sua falta tem-se a antijuridicidade da proposição legislativa.

Diante dos fatos, o pleito legislativo em análise encontra-se **PREJUDICADO**, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

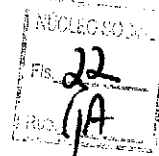
“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”





ALMT | Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado Mato Grosso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social



II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Considerando que este Relatório é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos. Parecer/Voto é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Assim, o presente relatório expõe as especificações técnicas e atributos, tanto legais como formais, embora a atribuição desta Comissão Permanente seja de dar parecer mérito a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), posiciono-me exclusivamente pelo “mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade.”

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA | NÚCLEO SOCIAL



Assessoria Técnica | E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br

Consultor Legislativo: | E-mail: francisco.xavier@al.mt.gov.br



Telefones: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915

PYS

Página 12 de 14

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

NUSOC
Núcleo Social

20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027



II - DESPACHO:

Diante do exposto, solicito ao Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, Presidente desta Augusta Casa de Leis, que o PROJETO DE LEI Nº 91/2024, de autoria do Deputado Estadual SEBASTIÃO REZENDE, seja remetido AO ARQUIVO, pois, verificou-se a existência das seguintes leis: LEI Nº 6.857, DE 31 DE MARÇO DE 1997 - D.O. 1º.04.97; LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2002 - D.O. 25.11.02; LEI Nº 8.534, DE 31 DE JULHO DE 2006 - D.O. 31.07.06; LEI Nº 10.170, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014 - D.O. 26.09.14; LEI Nº 10.117, DE 11 DE JUNHO DE 2014 - D.O. 11.06.14; LEI Nº 10.599, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017 - D.O. 26.09.17; LEI Nº 10.626, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017 - DO 1º.11.17 E DOEAL/MT DE 1º.11.17; LEI Nº 10.753, DE 30 DE AGOSTO DE 2018 - D.O. 30.08.18; LEI Nº 10.791, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DO 28.12.18; LEI Nº 11.239, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020 - D.O. 03.11.20; LEI Nº 10.800, DE 09 DE JANEIRO DE 2019 - D.O. 14.01.19 e DOEAL/MT 14.01.2019; LEI Nº 11.689, DE 15 DE MARÇO DE 2022 - DO 16.03.22; LEI Nº 11.746, DE 03 DE MAIO DE 2022 - DO 04.05.22; LEI Nº 11.778, DE 24 DE MAIO DE 2022 - DO 25.05.22 LEI Nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022 - DO 01.11.22; LEI Nº 12.416, DE 18 DE JANEIRO DE 2024 - DO 19.01.2024, anexas, que versam sobre o mesmo assunto, e que o autor seja informado da respectiva decisão.

DEPUTADO MAX RUSSI

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso

"AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS"



REGISTRO
Fls. 24
Rub. GA

ENCAMINHA-SE À SPMD:

De acordo com o Artigo 194 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminha-se para **ARQUIVAMENTO**, depois de registrada a sua tramitação no Sistema de Controle das Proposições.

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO

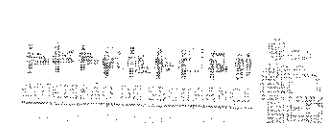
Consultor Legislativo | 41117 | Núcleo Social
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

NUS C

Núcleo Social

Qual a proposta ganha vida e, principalmente, muda vidas.



“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”

